



Processo TC n.º 05.643/21

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) da **Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira**, ex-Prefeita Municipal de **Ouro Velho/PB**, bem como da **Sra. Liudmila Carneiro Nunes de Lira**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, durante o exercício de **2020**, encaminhadas a este **Tribunal** em **30.03.2021**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 3834/3860, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 453/2019, de 08.10.2019 e publicada na mesma data, estimou a receita em R\$ 17.916.484,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 16.317.748,08 e a despesa realizada R\$ 16.145.617,73. Os créditos adicionais abertos e utilizados totalizaram R\$ 4.709.424,32, cujas fontes de recursos foram excesso de arrecadação (R\$ 1.632.116,18), superávit financeiro (R\$ 456.980,24) e anulação de dotação (R\$ 4.649.490,14);
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.924.287,39**, correspondendo a **26,94%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **77,88%** dos recursos da cota-parte do Fundo (**R\$ 1.574.376,08**);
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.955.224,21**, correspondendo a **19,35%** das receitas de impostos, inclusive transferências, atendendo, portanto, ao mínimo exigido constitucionalmente;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram R\$ 2.012.969,90, correspondendo a 13,07% da despesa orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou R\$ 4.567.992,54, equivalente a 31,19% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 20,91% e 79,08% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município, considerando as despesas com obrigações patronais, atingiram **R\$ 7.831.891,31**, correspondendo a **53,48%** da RCL, enquanto que os do Poder Executivo, sem considerar as despesas com obrigações patronais, representaram **39,75%** (**R\$ 5.821.727,05**);
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	67	80	82	78	16,00
Contratação por Interesse Público Excepcional	67	98	106	105	57,00
Efetivo	95	95	94	95	0,00
TOTAL	229	273	282	278	21,40

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo.
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em epígrafe, através dos Processos TC n.º 03.530/20 e 12.389/20. Em relação ao primeiro, noticiando possíveis irregularidades no processamento da Tomada de Preços 02/2020, tendo por objeto a contratação



Processo TC n.º 05.643/21

de empresa especializada em perfuração de poços. Tal procedimento foi anexado aos autos do Processo TC n.º 20.660/21, no qual se indica procedência da denúncia e sugere irregularidade da licitação em apreço, mas sem indicação de danos ao erário, encontrando-se, na presente data, na PROGE, para emissão de parecer. E, quanto ao segundo, dando conta de possíveis irregularidades na TP n.º 05/2020, quanto a restrição a competitividade; ausência de planilha de preços. A denúncia e correspondente licitação foram julgadas, Acórdão AC1-TC-01679/21, de 18/11/21, considerando a denúncia parcialmente procedente e exarando recomendações para que a Gestão não venha repetir as eivas apontadas.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, que apresentou defesa de fls. 3869/3893, concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 3901/3905, que **remanesce** a irregularidade pertinente à **contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado e/ou sem observância dos requisitos constitucionais**. A defesa alegou que “resta comprovado que não houve qualquer descumprimento por parte da gestora em relação a contratação de cargos comissionados e contratados pela Administração no ano de 2020”, que a contratação de comissionados sem concurso é uma discricionariedade, bem assim que todos os contratos temporários são de “extrema e urgente necessidade da gestão para funcionamento de serviços”. A Auditoria **não acatou as justificativas apresentadas**, ante a ausência de comprovação de lei municipal fixando os parâmetros para contratação temporária, bem assim pela inexistência de processo seletivo ou sua dispensa autorizada em lei.

Cabe ressaltar que não houve indicação na instrução processual de irregularidades sob a responsabilidade da gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho**, Sra. **Liudmila Carneiro Nunes de Lira**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu Parecer n.º 00737/22, fls. 3908/3912, considerando, para a pecha remanescente, qual seja, **CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO SEM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E/OU SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS (ART.37, CAPUT E INC. IX DA CF/88)** que a Prefeitura Municipal de Ouro Velho deve ficar atenta para não desprezar a adequada proporcionalidade que deve haver entre o número de efetivos e não efetivos em seu quadro de pessoal, entendendo que devem ser recomendadas ao gestor providências no sentido de regularizar a situação atual do quadro de pessoal do Município, nos termos do artigo 37, da CF/88, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, pugnando, ao final pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo, assim como a **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, da prestação de contas no tocante aos atos de gestão da ex-Prefeita do Município de Ouro Velho, Sr.ª Natália Carneiro Nunes de Lira, relativas ao exercício de 2020;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à gestora responsável, Sr.ª Natália Carneiro Nunes de Lira, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO**, à atual gestão do Município de Ouro Velho, no sentido de observar a necessidade de realização de concurso público para o preenchimento de seus cargos, bem como de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.



Processo TC n.º 05.643/21

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Sra. **Natália Carneiro Nunes de Lira**, ex-Prefeita do Município de **Ouro Velho/PB**, relativas ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquela gestora;
3. **Julguem REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira**, ex-Prefeita do Município de **Ouro Velho-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2020**;
4. **Julguem REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Sra. Liudmila Carneiro Nunes de Lira**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de **Ouro Velho-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2020**;
5. **Recomendem** à atual administração do Município de **Ouro Velho-PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente para observar a necessidade de realização de concurso público para o preenchimento de seus cargos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 05.643/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB**

Autoridades Responsáveis: **Natália Carneiro Nunes de Lira (ex-Prefeita Municipal) e Liudmila Carneiro Nunes de Lira (Gestora do FMS)**

Procuradores: **Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado OAB/PB n.º 1.663), Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado OAB/PB n.º 10.827), Rafael Santiago Alves (Advogado OAB/PB n.º 15.975), Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado OAB/PB n.º 17.586), Romero Sá Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado OAB/PB n.º 21.289), Lucas Ponce Leon Moreira (Advogado OAB/PB n.º 23.741) e Maria Christina Filgueira de Moraes (Advogada OAB/PB n.º 13.218)**

MUNICÍPIO DE OURO VELHO-PB - Prestação de Contas Anual da Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2020. Regularidade dos atos de gestão da ex-Prefeita Municipal. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade dos atos da gestora do Fundo Municipal de Saúde. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0143 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.643/21**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal da **Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira**, ex-Prefeita do Município de **Ouro Velho-PB**, bem como da **Sra. Liudmila Carneiro Nunes de Lira**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira**, ex-Prefeita do Município de **Ouro Velho-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2020**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Sra. Liudmila Carneiro Nunes de Lira**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de **Ouro Velho-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2020**;
4. **RECOMENDAR** à atual administração do Município de **Ouro Velho-PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente para observar a necessidade de realização de concurso público para o preenchimento de seus cargos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 25 de maio de 2022.

Assinado 27 de Maio de 2022 às 09:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2022 às 12:33



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2022 às 19:12



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL